



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044082-43.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LILIANE CASSIA DA SILVA, é apelado JOSÉ MARCIO SANTOS SOUZA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044082-43.2022.8.26.0224
Parte Apelante: Liliane Cassia da Silva
Parte Apelada: José Marcio Santos Souza (Revel)
Comarca: Guarulhos
Voto nº 01035

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – UNIÃO ESTÁVEL – COMPROMISSO DE REGISTRO CONJUNTO DE IMÓVEL DOADO PELA PREFEITURA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL – IMPOSSIBILIDADE – MERO ABORRECIMENTO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

O mero descumprimento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais que afetem a dignidade da pessoa, não configura dano moral indenizável. Ausência de demonstração de conduta intencional da parte ré em causar prejuízo ou sofrimento à autora.

Situação que não ultrapassa a esfera do inadimplemento contratual, caracterizando mero aborrecimento inerente às relações jurídicas.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 78/80, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que a conduta do réu lhe causou prejuízos de ordem moral. Invoca a aplicação do art. 927 do Código Civil. Argumenta que deveria ser considerada a capacidade econômico-financeira das partes, a intensidade do abalo moral e o efeito de desestímulo. Pleiteia que o montante da indenização seja fixado em quantia não inferior a R\$ 5.000,00. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a sentença.

Recurso tempestivo, processado e isento de preparo. Decorreu o prazo sem resposta, conforme certidão de fl. 97.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora relata ter convivido em união estável com o requerido, ocasião em que foram contemplados com a doação de um imóvel pela Prefeitura de Guarulhos. Posteriormente, se separaram, mas tinham o compromisso

de registrar o imóvel quando fosse liberado pela Prefeitura para que pudesse ser partilhado. Afirmou que o réu estava se negando a assinar conjuntamente. Disse que, relatando a situação perante a Prefeitura, obteve a informação de que, caso os documentos não fossem entregues, o imóvel ficaria em nome do Município. Assim, requereu que o réu fosse concitado a esclarecer, perante o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, a sua convivência em União Estável, sob pena de multa, bem como fosse condenado a lhe pagar indenização por dano moral em razão do seu comportamento inescrupuloso e desleal.

A parte autora não demonstrou conduta intencional da parte ré de lhe prejudicar.

Como bem anotado pela sentença, o mero descumprimento contratual não gera, só por si, direito a indenização por danos morais.

No caso dos autos, a própria autora afirmou apenas a existência de um compromisso de registro conjunto, sem demonstrar que a conduta do réu ultrapassou a esfera do mero descumprimento contratual.

As mensagens trocadas entre as partes (fls. 20/26) evidenciam que o réu alegou a perda de documentos como justificativa para o não cumprimento da obrigação, o que, embora possa caracterizar negligência, não demonstra intenção deliberada de causar sofrimento moral à autora.

Conforme pacificado na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais que afetem a dignidade da pessoa, não configura dano moral indenizável.

No presente caso, não se vislumbra situação excepcional que ultrapasse o âmbito do inadimplemento contratual, assemelhando-se aos precedentes desta 5ª Câmara de Direito Privado nos quais se assentou que o descumprimento contratual, por si só, constitui mero aborrecimento inerente às relações jurídicas, não ensejando reparação por danos morais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. I. Caso em Exame Ação de reparação de danos julgada improcedente, com procedência parcial da reconvenção, condenando os autores por litigância de má-fé e fixando indenização em três salários mínimos. Autores apelam, questionando a condenação por má-fé e danos morais, e pedem efeito suspensivo ao recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a ocorrência de danos morais indenizáveis e (ii) a condenação dos autores por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. O mero aborrecimento não caracteriza dano moral, conforme jurisprudência do STJ, que entende que descumprimento contratual não acarreta dano moral. 4. Caracterizada a litigância de má-fé, pois

os autores tentam rediscutir questões já decididas em ações anteriores, violando os artigos 77 e 80 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Mero descumprimento contratual não gera dano moral. 2. Litigância de má-fé configurada pela tentativa infundada de rediscutir questões já decididas. Legislação Citada: CPC, art. 77, art. 80, art. 81, art. 85, §2º, §6º-A, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.827.064/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.03.2020. (TJSP; Apelação Cível 1003174-48.2023.8.26.0081; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – destaques nossos)

SEGURO HABITACIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. Contrato para aquisição de imóvel firmado com a CDHU. Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 17/9/2014. Cobrança indevida das prestações vencidas entre outubro/2014 e março/2016. Pretensão de devolução dos valores pagos indevidamente e condenação da ré no pagamento de danos morais. Sentença que condenou a ré a ressarcir as parcelas pagas indevidamente. Insurgência da autora contra a improcedência de seu pedido de indenização por danos morais. Descumprimento contratual que não gera, por si só, o dano moral. Não ocorrência de situação excepcional que ultrapasse o inadimplemento contratual. Mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Sentença mantida. Honorários advocatícios mantidos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001519-14.2019.8.26.0491; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020 – destaques nossos)

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

Incabível a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois a parte autora foi sucumbente nessa instância recursal e não faz jus ao incremento da verba honorária fixada em seu favor na sentença. Assim, mantém-se a condenação original na qual a parte requerida arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator